

CONSULTA PÚBLICA 113

RELATÓRIO

Reformulação do Regulamento dos Serviços das Redes
Inteligentes

SETOR ELÉTRICO



ÍNDICE

1	RESUMO DA DECISÃO DA ERSE	1
2	SÍNTESE E PONDERAÇÃO GERAL DOS CONTRIBUTOS DA CONSULTA PÚBLICA	5
2.1	Comunicação dos ORD BT e dos comercializadores relativa à instalação de contador inteligente e à disponibilização dos serviços das redes inteligentes	5
2.2	Iluminação pública.....	6
2.3	Notificação de atuação do interruptor de controlo de potência.....	7
2.4	Alerta de consumo relativo à utilização da potência contratada	9
2.5	Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente	10
2.6	Preços dos serviços regulados	10
2.7	Periodicidade de leitura nas instalações de BTN não integradas nas redes inteligentes.....	11
2.8	Cronograma de instalação de contadores inteligentes e integração em rede inteligente	12
2.9	Incentivo remuneratório	14
2.10	Produção de efeitos do regulamento	17
2.11	Outros temas	17
2.11.1	Definições	18
2.11.2	Informação sobre a utilização do contador inteligente	18
2.11.3	Instalações de produção e instalações de armazenamento	18
2.11.4	Disponibilização de dados	19

1 RESUMO DA DECISÃO DA ERSE

A implementação de redes inteligentes tem sido considerada fundamental pela Comissão Europeia no que toca ao desenvolvimento do mercado interno de energia, promovendo, nomeadamente através da melhoria na disponibilização de informação aos consumidores e no processo de faturação, as condições para o envolvimento da procura no mercado de energia (e aumento da concorrência ao nível do mercado retalhista), para o desenvolvimento de novos serviços de energia para os consumidores, para a promoção da eficiência energética e redução das emissões de gases com efeito de estufa e ainda para o aumento da eficiência na gestão e operação das redes, sobretudo no contexto de um sistema elétrico com recursos mais descentralizados, de menor dimensão e de fontes renováveis.

Uma vez que a regulamentação existente à data não previa instalações integradas nas redes inteligentes, nem definia adequadamente os respetivos serviços prestados pelos operadores de rede nessa circunstância, a ERSE estabeleceu, em 2019, um primeiro quadro regulamentar dos novos serviços prestados pelas redes inteligentes, materializado no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI). Estes serviços incluíam a medição e disponibilização de dados de consumo e injeção na rede, o acesso a esses dados diretamente no contador inteligente e em plataformas eletrónicas, a redução de estimativas na faturação, a realização de alterações contratuais de forma remota, sem necessidade da presença do consumidor na instalação, entre outros. A disponibilização do conjunto completo desses serviços a uma dada instalação permite a sua integração (pelo respetivo operador) nas redes inteligentes.

PORTUGAL TEM UM CRONOGRAMA PARA GENERALIZAÇÃO DAS REDES INTELIGENTES

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, introduz desenvolvimentos importantes relativamente à implementação das redes inteligentes de energia elétrica em Portugal, quer em termos de conceitos (definindo, por exemplo, contador inteligente ou infraestruturas das redes inteligentes), quer em termos de concretização desses conceitos - determinando que as infraestruturas das redes inteligentes, incluindo as funcionalidades dos contadores inteligentes, sejam aprovadas pelo Governo - quer ainda através do estabelecimento de objetivos para essa implementação - prevendo a aprovação pelo Governo de um cronograma de instalação de contadores inteligentes e a sua integração nas infraestruturas das redes inteligentes, já concretizado através do Despacho n.º 14064/2022, de 6 de dezembro, e determinando que a integração nas infraestruturas das redes inteligentes ocorre até ao final de 2024 para a totalidade dos clientes finais.

AS REDES INTELIGENTES FORAM INTEGRADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

Tendo em conta a alteração do quadro legal, a ERSE promoveu uma alteração regulamentar que adota as redes inteligentes como o novo referencial de serviços na baixa tensão, nas várias áreas regulamentares.

Assim, abandona-se a lógica meramente voluntária de desenvolvimento e de integração em rede inteligente, sem prejuízo dos graus de liberdade que persistem no respeitante aos momentos de instalação dos contadores inteligentes e de integração em rede inteligente por parte dos operadores de rede, e do enquadramento diferenciado das instalações de produção e de armazenamento. No âmbito destas últimas, o RSRI estabelece a obrigação de integração em redes inteligentes para as que estejam inseridas em sistemas de autoconsumo.

Ademais, alarga-se o âmbito de aplicação do RSRI à BTE e às instalações de armazenamento, promove-se a clarificação dos serviços a prestar nos casos particulares de instalações em BTE e de instalações de iluminação pública e inscreve-se a atividade de agregação como parte do ecossistema das redes inteligentes, designadamente ao nível do relacionamento comercial e do acesso aos dados de energia.

Finalmente, não obstante o reconhecimento do RSRI no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, no conjunto da regulamentação do setor elétrico, importa atender ao atual estado de desenvolvimento das redes inteligentes (mais de metade das instalações de consumo em BT estava integrada em rede inteligente no final de 2022), assim como ao objetivo de integração total até ao final de 2024¹. Deste modo, uma parte substancial do quadro regulamentar estabelecido no anterior RSRI passou a integrar a restante regulamentação da ERSE, mormente o Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás e o Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás, afirmando as redes inteligentes de distribuição de energia elétrica como o novo normal do setor elétrico. Alguns exemplos dessa integração respeitam à recolha e disponibilização de dados, incluindo a construção de carteiras de comercialização, ao tratamento de anomalias ou à qualidade de serviço comercial, incluindo os respetivos indicadores.

A RECOLHA DIÁRIA DE DIAGRAMAS DE CARGA É ESTABELECIDO COMO SERVIÇO BÁSICO

O RSRI estabelece a obrigação de recolha diária de diagramas de carga para todas as instalações integradas em redes inteligentes, em benefício dos diversos intervenientes (titulares das instalações, operadores das

¹ Meta estabelecida para Portugal continental, no Decreto-Lei n.º 15/2022.

redes, comercializadores, agregadores), alinhando a prática da BTN integrada em rede inteligente com a dos restantes níveis de tensão e de fornecimento. Esta obrigação permite fazer evoluir o enquadramento da mecânica de construção de carteiras de comercialização ou da utilização de estimativas para faturação aos clientes, o que tem reflexo na proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás.

Foi criado um novo serviço a prestar pelos operadores das redes, em concreto, de notificação do cliente (BTN, exceto iluminação pública) sobre a atuação do Interruptor de Controlo de Potência da sua instalação e ainda um novo alerta de consumo (a disponibilizar mensalmente pelos operadores das redes aos clientes em BTN, exceto iluminação pública) relativo à utilização da potência contratada.

A CONSULTA PÚBLICA MOTIVOU ALTERAÇÕES PONTUAIS NAS PROPOSTAS REGULAMENTARES

A Consulta Pública n.º 113 foi muito participada. 12 entidades (operadores de rede, outros agentes de mercado, associações, novos entrantes nos serviços de flexibilidade e interessados em nome pessoal) ofereceram contributos específicos sobre o RSRI, além do parecer do Conselho Consultivo.

A recolha diária de dados de consumo e o fim das estimativas realizadas pelos comercializadores foi objeto de vários comentários. Com efeito, apesar da regra geral, importa ter presente que as leituras têm uma taxa de falha associada, sendo necessário garantir o fornecimento de dados de consumo aos comercializadores com regularidade, mesmo que recorrendo a estimativas do ORD.

O novo serviço de notificação de abertura do ICP também foi clarificado em função dos comentários recebidos.

Foram também ajustados alguns prazos decorrentes do RSRI, reconhecendo aos operadores e agentes a necessidade de um período de transição para as novas regras.

A função da consulta, foram introduzidas diversas alterações de pormenor para clarificar o entendimento das normas ou para atualizar o seu conteúdo, face ao contexto legal e regulamentar.

O presente relatório discute os contributos recebidos na consulta pública e justifica as opções tomadas pela ERSE na redação final do RSRI.

2 SÍNTESE E PONDERAÇÃO GERAL DOS CONTRIBUTOS DA CONSULTA PÚBLICA

2.1 COMUNICAÇÃO DOS ORD BT E DOS COMERCIALIZADORES RELATIVA À INSTALAÇÃO DE CONTADOR INTELIGENTE E À DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS REDES INTELIGENTES

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Ao nível dos procedimentos para comunicação dos operadores de rede e dos comercializadores relativa à instalação de contador inteligente e à disponibilização dos serviços das redes inteligentes, a ERSE não propôs alterações substanciais face ao quadro em vigor.

Ainda assim, alargou-se a obrigação dos operadores de rede manterem permanentemente atualizada e disponível informação sobre os serviços e sobre a utilização dos contadores integrados nas redes inteligentes, abrangendo também os comercializadores como destinatários dessa informação (para além dos clientes).

Por outro lado, impôs-se aos comercializadores a obrigação de disponibilização nas suas páginas de internet de informação relacionada com os equipamentos de medição (a forma de consultar os dados, o procedimento de rearme em caso de atuação do ICP) e com a integração em rede inteligente (as funcionalidades e os serviços associados às redes inteligentes, os meios disponíveis para consultar a informação registada no contador inteligente, seja localmente, seja através de plataforma eletrónica), devendo, adicionalmente, disponibilizar esta informação por escrito, de forma gratuita, se solicitado pelo cliente.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Foram recebidos comentários (ACEMEL, Conselho Consultivo e Coopérnico) no sentido de, por um lado, assegurar que a informação disponibilizada pelo operador de rede ao cliente seja igualmente disponibilizada ao comercializador, uma vez que é com este que o cliente mantém contacto privilegiado e, por outro lado, salvaguardar que as obrigações de disponibilização de informação pelo comercializador ao cliente só se aplicam a partir da ativação do contrato de fornecimento.

DECISÃO DA ERSE

A proposta submetida a consulta integrava já uma quase sobreposição das obrigações de informação do operador de rede na circunstância do destinatário dessa informação ser o cliente ou o comercializador. É disso exemplo a inscrição dos comercializadores no n.º 5 do art.º 7.º do RSRI. Em face dos comentários recebidos, acrescentou-se ao n.º 6 do art.º 7.º o valor da leitura do contador substituído. Em contraponto, nesta norma, e com base na discussão que tem lugar no relatório da consulta do RRC, foi eliminada a obrigação do operador comunicar ao comercializador a data prevista para a substituição do equipamento de medição.

Adicionalmente, e como comentado, fazem-se depender as obrigações de disponibilização de informação pelo comercializador (ao cliente) da ativação do respetivo contrato de fornecimento, como aliás não poderia deixar de ser (n.º 7 do art.º 7.º da versão submetida a consulta).

2.2 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Foi proposto que o RSRI atendesse às especificidades dos pontos de entrega de iluminação pública no que respeita aos serviços a prestar pelos operadores de rede a estas instalações (ao nível do controlo de potência contratada, do acesso à porta de comunicação normalizada do equipamento de medição e da programação remota dos horários de ligação/desligação).

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Foi recebido um comentário (CEVE) dando nota das dificuldades que existem no acesso direto ao equipamento de medição por parte do cliente, no caso de instalações de iluminação pública, sugerindo que os serviços (particularmente no âmbito da ligação e desligação) sejam disponibilizados através dos sistemas internos dos operadores de rede.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE reconheceu na proposta de RSRI submetida a consulta pública (art.º 21.º) a existência de especificidades que determinam alterações ao nível do conjunto de serviços a prestar e, bem assim, da forma de prestação desses serviços, por comparação com as restantes instalações de consumo.

Essas alterações, clarificadas na proposta da ERSE, não devem impedir a integração em rede inteligente dos pontos de entrega de iluminação pública, que se processa nos termos do RSRI, salvaguardadas as particularidades e exceções aí determinadas.

2.3 NOTIFICAÇÃO DE ATUAÇÃO DO INTERRUPTOR DE CONTROLO DE POTÊNCIA

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A ERSE propôs um novo serviço a prestar pelos operadores das redes aos clientes em BTN, que consiste na notificação, em tempo real (através de SMS ou email), relativa à atuação do interruptor de controlo de potência (ICP) da sua instalação. A consequência da atuação do ICP é a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que se considera uma ocorrência relevante na perspetiva do cliente.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A generalidade dos comentários recebidos reconheceu a bondade deste novo serviço, na ótica do cliente, uma vez que o conhecimento de atuação do ICP lhe permitirá reagir no sentido de mitigar as consequências decorrentes de uma interrupção de fornecimento.

Foram recebidos contributos (CEVE e E-REDES) dando nota de que, face às tecnologias de comunicação instaladas, a notificação do cliente será sempre afetada por um atraso que, em determinadas situações, pode mesmo ser significativo ou até impeditivo de prestação do serviço (a E-REDES antecipa uma taxa de sucesso não superior a 90%), concluindo pela revisita da notificação “em tempo real”, que pode pecar por excessiva, mas também pela desresponsabilização dos operadores de rede por eventuais danos decorrentes da falha do serviço. Os mesmos contributos identificam ainda a necessidade de introduzir alterações nos equipamentos de medição (atualização do *firmware*), que comportam custos para os operadores e, bem assim, tempos de implementação que importa acautelar.

Foi recebido outro contributo (Galp), propondo que o serviço abranja todas as situações de interrupção de fornecimento e não apenas as resultantes de atuação do ICP.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE acolheu na redação da norma a necessidade de flexibilizar o momento de notificação de atuação, em face das limitações impostas pela tecnologia de comunicação utilizada.

Em relação à previsão do tempo necessário para implementação do serviço, fica previsto um período máximo de 12 meses.

No âmbito dos comentários oferecidos pela Galp, faz-se notar que há uma diferença relevante entre o serviço proposto e a abrangência que a Galp sugere para o mesmo. Com efeito, nas situações de atuação do ICP, o fornecimento não é repostado, a menos que haja intervenção sobre o equipamento de medição. Tal não sucede nos casos em que o fornecimento é interrompido, sem atuação do ICP, por ocorrência a montante da interligação e em que, por conseguinte, o fornecimento pode ser repostado a qualquer momento e sem intervenção direta do cliente. Por outro lado, a disponibilização de alertas de falha de tensão, sendo viável em algumas situações, apresenta fortes limitações no contexto da tecnologia atual, o que tem justificado a prudência regulatória na integração dos dados dos contadores inteligentes para efeitos, por exemplo, do cálculo dos indicadores de continuidade de serviço. Finalmente, e particularmente relevante na atual fase de expansão das redes inteligentes, a propagação de eventos espontâneos sobrecarrega a infraestrutura de comunicação assente em PLC, podendo degradar os serviços principais, nomeadamente os de base comercial. Assim, pelas razões aduzidas, e sem prejuízo da perspectiva de alterações futuras, como a que se sugeriu, a ERSE entende não ser este o momento adequado para aumentar a abrangência do serviço proposto.

Por último, em relação à proposta de inscrever no articulado o princípio de que o operador de rede não pode ser responsabilizado por eventuais danos resultantes da falha na prestação deste serviço, a decisão da ERSE é de não acolhimento uma vez que não cabe nas competências da ERSE dispor acerca da dimensão danosa.

2.4 ALERTA DE CONSUMO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DA POTÊNCIA CONTRATADA

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

No âmbito da disponibilização de alertas de consumo pelos operadores de rede aos clientes de instalações integradas em rede inteligente, nos termos do art.º 12.º do RSRI submetido a consulta, foi proposta a introdução de um novo alerta, relativo à utilização da potência contratada, calculado em cada mês como o quociente entre a potência tomada e a respetiva potência contratada.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A totalidade dos comentários recebidos manifestou-se favorável à introdução do novo alerta de consumo relativo à utilização da potência contratada. Contudo, a DECO entende que deve haver lugar a uma hierarquização dos meios previstos no RSRI para disponibilização dos alertas de consumo aos clientes, orientada pelo princípio de facilitação do acesso e leitura da informação, merecendo, neste âmbito, especial referência o recurso ao visor do contador, em particular na circunstância do equipamento se encontrar fora do local de consumo.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE entende não ser necessário o estabelecimento de uma ordem preferencial aplicável aos meios para disponibilização dos alertas de consumo pelos operadores de rede aos clientes, desde que, como se estabelece no RSRI, seja assegurada a eficácia na comunicação desses alertas.

Ainda assim, em relação ao meio específico “visor do contador”, e sem prejuízo do disposto no n.º 10 do Anexo I da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, é antecipável um impacto menor (por comparação com os restantes meios) junto dos clientes, na medida em que este meio requer a consulta periódica do contador para verificação da existência do alerta.

Deste modo, em resultado da ponderação realizada, foi introduzido um novo número no art.º 12.º do RSRI, prevendo que, quando o operador de rede opte pelo recurso ao visor do contador inteligente seja obrigatório complementar a disponibilização através de, pelo menos, uma das opções alternativas elencadas na norma.

2.5 REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA POTÊNCIA CONTRATADA POR FACTO IMPUTÁVEL AO CLIENTE

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A reformulação do RSRI propôs a eliminação do artigo 30.º (que estabelece o serviço de redução temporária de potência contratada por facto imputável ao cliente) e da al. a) do n.º 1 do artigo 33.º (que estabelece o preço regulado aplicável ao serviço²), passando o serviço a aplicar-se às instalações integradas em redes inteligentes nos termos estabelecidos no RRC.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Os comentários recebidos sobre este assunto remetem para temas específicos tratados no âmbito do RRC, remetendo-se para o respetivo relatório o detalhe das questões colocadas pelo Conselho Tarifário, ACEMEL, EDP, EDA, Endesa, Galp e Iberdrola, Elergone, E-REDES e Goldenergy/Axpo.

DECISÃO DA ERSE

Uma vez que os temas comentados são tratados no âmbito do RRC, as alterações relativas à proposta são também analisadas e justificadas no respetivo relatório.

2.6 PREÇOS DOS SERVIÇOS REGULADOS

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A ERSE propôs a eliminação do preço regulado aplicável ao serviço de redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente e o preço de interrupção e restabelecimento remotos. Foi igualmente proposta a eliminação do preço da aquisição dos equipamentos de medição inteligentes, pelos autoconsumidores, aos ORD BT, que migrou para o Regulamento do Autoconsumo.

² Deste modo, o preço regulado aprovado pela ERSE para vigorar em 2023 deixa de se aplicar com a entrada em vigor do RSRI agora submetido a consulta.

Adicionalmente, foram alterados os procedimentos de envio da proposta a remeter à ERSE, pelos operadores de rede de distribuição, relativa à proposta de preços dos serviços regulados.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Foram recebidos comentários do Conselho Consultivo e da Coopérnico, dando nota que o preço regulado relativo à solicitação dos diagramas de carga junto do ORD não deverá configurar um sobrecusto para o cliente, devendo a ERSE, em alternativa, definir uma limitação para o número de solicitações anuais que entenda razoável.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE toma boa nota dos comentários apresentados, todavia, considera-se que a isenção do valor regulado não é a solução adequada, podendo incentivar comportamentos inadequados, com repercussão sobre os custos suportados pelos restantes clientes através das tarifas. De salientar que o valor cobrado está relacionado com a deslocação do operador à instalação de consumo para a recolha dos diagramas, sendo efetivamente um serviço diferenciado da disponibilização de diagramas nas instalações integradas em rede inteligente. De notar ainda que a recolha de diagramas pode ser realizada a partir do próprio equipamento através da porta HAN, não sendo esta única forma de aceder a esta informação. Assim sendo, decidiu-se manter o preço regulado de Recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de contador inteligente não integradas em redes inteligentes.

2.7 PERIODICIDADE DE LEITURA NAS INSTALAÇÕES DE BTN NÃO INTEGRADAS NAS REDES INTELIGENTES

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A ERSE propôs a eliminação do artigo 48.º do RSRI e, conseqüentemente, a manutenção da periodicidade de leitura trimestral para as instalações em BTN não integradas em rede inteligente.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Foi recebido um comentário (DECO) manifestando discordância com a proposta, que é considerada lesiva dos interesses dos consumidores cujas instalações não foram ainda integradas em rede inteligente e incompreensão em relação aos custos decorrentes de um aumento da frequência de leitura.

DECISÃO DA ERSE

O artigo 48.º do RSRI sujeito a alteração estabelece a obrigação de os operadores das redes de distribuição em BT enviarem à ERSE um relatório, estimando o impacto económico da adoção de uma periodicidade de leitura bimestral para as instalações de consumo em BTN não integradas em redes inteligentes.

O relatório enviado, no final de 2022, pela E-REDES (a cujas redes se encontra ligada a quase totalidade das instalações em BTN de Portugal continental) estimou um acréscimo de custos de 3,5 milhões de euros em cenário de leitura bimestral, face ao cenário atual de leitura trimestral. Este acréscimo de custos resulta de vários fatores, particularmente, da redução de leituras de roteiro (por conta da integração em rede inteligente) e do aumento da sua dispersão no terreno. Com base na consulta que este operador fez ao mercado em 2022, no espaço de dois anos o custo unitário da leitura presencial é multiplicado por 6.

Acresce que a ponderação em causa não pode desconsiderar a obrigação legal de integração em rede inteligente até ao final de 2024 (note-se que, em junho de 2023, quase 75% das instalações já dispõem de contador inteligente).

Deste modo, os benefícios estimados em decorrência de um aumento da frequência de leitura são, neste momento, muito inferiores aos que conduziram à introdução da norma no RSRI em 2019.

Pelas razões elencadas, não se procederam a alterações nesta matéria face à proposta submetida a consulta.

2.8 CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES INTELIGENTES E INTEGRAÇÃO EM REDE INTELIGENTE

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta da ERSE consiste em criar uma obrigação de envio trimestral de informação desagregada por concelho, relativa à percentagem de contadores inteligentes instalados e à percentagem de instalações

integradas em rede inteligente, em BTN e BTE. Este reporte irá permitir acompanhar a concretização do disposto do Despacho n.º 14064/2022, de 6 de dezembro, que aprova o cronograma de instalação dos contadores inteligentes e a sua integração nas infraestruturas das redes inteligentes, mas também operadores que não se encontram obrigados pelo Despacho.

A ERSE propõe também incluir os pontos de entrega em BTE no RSRI, uma vez que o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, não estabelece diferenciação entre o tipo de fornecimento na baixa tensão.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

O Conselho Consultivo sugere a criação de cronogramas para instalação de contadores inteligentes nas redes de distribuição em BT das Regiões Autónomas, desagregados por ilha, à semelhança do realizado para Portugal continental no âmbito do artigo 282.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

A E-REDES dá nota de que a evolução do segmento BTE para redes inteligentes carece de uma renovação do parque de contadores atualmente instalado, para o qual o operador de rede propõe enviar um plano de integração, contudo, entende que será necessário clarificar que a integração de instalações BTE não segue o prazo estabelecido para a BTN.

DECISÃO DA ERSE

No que respeita à criação de cronogramas de instalação de contadores inteligentes, a ERSE foi mandatada pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, para elaborar uma proposta de cronograma a aprovar pelo Governo. A ERSE não tem assim legitimidade para estabelecer essa calendarização. Ainda que não haja um compromisso semelhante por parte dos Governos Regionais, a instalação de contadores inteligentes e a integração em redes inteligentes na Região Autónoma da Madeira está em curso, prevendo-se a sua conclusão até ao final de 2025. No caso da Região Autónoma dos Açores, a ERSE reconhece que a ausência de iniciativa semelhante redundará na oferta de um serviço de pior qualidade aos consumidores açorianos, por comparação com os restantes.

No que respeita às instalações em BTE, o RSRI não contemplava estas instalações no âmbito dos serviços da rede inteligente, situação que é agora alterada na presente revisão, bem como, a especificação dos serviços a disponibilizar.

A ERSE mantém proposta de reporte dos contadores inteligentes instalados e integrados nas infraestruturas das redes inteligentes, no qual se incluem os operadores de rede das Regiões Autónomas, o que permite acompanhar a sua evolução.

Relativamente à integração em rede inteligente das instalações em BTE, importa clarificar que, tendo em conta as condicionantes de especificação técnica, consulta ao mercado, aquisição e instalação de contadores, a integração de 100% dos contadores em rede inteligente não será possível até 2024. Para planeamento da instalação de contadores em BTE, foi introduzido o n.º 3, no artigo 3.º, para considerar o envio à ERSE, no prazo de 12 meses, de um plano de integração em rede inteligente de instalações com fornecimento em BTE.

2.9 INCENTIVO REMUNERATÓRIO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A ERSE propôs alterar a designação do incentivo remuneratório previsto no RSRI para “Incentivo à inovação e novos serviços nas instalações em BT” (INS), mantendo as suas características e metodologia de cálculo. Propôs ainda conciliar o âmbito de aplicação do incentivo com o previsto no n.º 1 do artigo 282.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, passando a referir-se expressamente no artigo 27.º do RSRI que o incentivo INS se aplica exclusivamente a instalações de consumo em BT integradas em redes inteligentes, excluindo-se as instalações de produção e armazenamento.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Foram recebidos comentários sobre o modelo de aplicação do incentivo remuneratório. A EDP e a E-REDES notam que o modelo de incentivo atualmente aplicado prevê que seja pago um incentivo aos ORD BT nos primeiros 8 anos após a integração da instalação, não estando clara a forma como o atual modelo enquadra a necessidade de substituição e futura renovação tecnológica do parque de equipamentos. Propõem que o modelo de incentivo assuma um carácter recorrente, em linha com a prestação dos serviços.

Os comentários recebidos abordam também o valor do incentivo. A EDP e a E-REDES entendem que, apesar de regulamentar o alargamento das redes inteligentes à BTE, a proposta da ERSE prevê um único valor de incentivo anual a aplicar a todos os segmentos (BTN, BTE e IP). Consideram que o custo associado à

prestação dos serviços é diferente para cada segmento, defendendo que o modelo de incentivo deve prever um valor diferenciado para BTN, BTE e IP.

No âmbito do RAC foram ainda recebidos vários comentários sobre o modelo de aquisição e gestão de contadores inteligentes para instalações de produção ou armazenamento em autoconsumo com ligação direta à rede. A generalidade dos comentários (Conselho Consultivo, Conselho Tarifário, Coopérnico, DECO, EDP e E-REDES) identificou riscos na atribuição da gestão direta dos equipamentos de medição de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo, aos respetivos titulares, atento o efeito sistémico que estes equipamentos exibem em contexto de diversas instalações que integram um sistema de autoconsumo coletivo, mas também com vista à sua total integração nas redes inteligentes para efeitos de garantia de consistência e qualidade da informação e dos serviços a prestar.

Foi manifestada preferência por um modelo em que a gestão desses equipamentos seja assegurada pelo respetivo operador de rede. Essa responsabilidade teria como contrapartida o pagamento de uma participação (pelos titulares das instalações ao operador de rede) que permitiria cobrir todos os encargos com os equipamentos de medição, no quadro dos preços regulados.

Na proposta submetida a consulta (todos os encargos e a gestão destes equipamentos seriam por conta dos respetivos titulares), estas instalações foram expressamente excluídas da atribuição do incentivo remuneratório no âmbito do RSRI, pelo que os comentários recebidos relativamente ao RAC são também tratados neste relatório da consulta do RSRI.

DECISÃO DA ERSE

Tomando boa nota dos comentários recebidos sobre a manutenção do incentivo, a ERSE decidiu manter o modelo de incentivo atual, não o tornando recorrente no tempo. Uma vez que decorre ainda o processo de integração da primeira vaga de instalações e que qualquer processo de alteração do modelo atual exigirá uma avaliação mais aprofundada sobre perspetivas de evolução tecnológica, modelos de negócio e, conseqüentemente, dos pacotes de serviços a prestar, considera-se prematuro já equacionar uma revisão do incentivo e do seu âmbito de atuação. À medida da evolução das necessidades do setor, a ERSE avaliará os benefícios decorrentes da aplicação do incentivo nos moldes atuais, podendo, decorrente dessas análises, adaptar o atual modelo de incentivo, em futuras revisões regulamentares associadas ao início de um novo período de regulação.

Quanto à eventual definição de um valor de incentivo diferenciado por tipo de instalação (BTN, BTE e IP), a decisão da ERSE é também de manter, por enquanto, o modelo atual, com um único valor de incentivo aplicável a todos os segmentos, não se justificando uma alteração excecional de parâmetros no decorrer do atual período de regulação. No entanto, na preparação do próximo período de regulação, a ERSE voltará a avaliar os parâmetros que determinam o valor do incentivo, podendo ponderar, numa eventual revisão desses valores, o efeito económico da integração dos vários segmentos de instalações nas redes inteligentes. Recorde-se que o valor do incentivo se baseia na partilha dos benefícios gerados pelos serviços de redes inteligentes disponibilizados pelos operadores de rede, e não diretamente nos custos com a disponibilização desses serviços em cada segmento.

Relativamente aos comentários recebidos no âmbito do RAC sobre o modelo de aquisição e gestão de contadores inteligentes para instalações de produção ou armazenamento em autoconsumo com ligação direta à rede, a ERSE decidiu acolher as sugestões dos interessados e adaptar o articulado do RAC submetido a consulta. Passa a prever-se a possibilidade, que se estabelece como modelo por defeito, dos operadores de rede serem responsáveis pela aquisição, instalação, exploração e manutenção dos equipamentos de medição de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo, por contrapartida do recebimento de um preço regulado.

Uma vez que, no âmbito do RSRI, a proposta submetida a consulta previa a integração destas instalações nas redes inteligentes, foi necessário avaliar o potencial impacte da decisão final da ERSE no RAC no tratamento regulatório destas instalações, de forma a garantir a neutralidade económica transversal das opções tomadas. Considera-se que as alterações introduzidas no RAC não alteram o tratamento regulatório destas instalações, que continuam a estar excluídas da aplicação do incentivo remuneratório previsto no RSRI, tal como as restantes instalações de produção e de armazenamento. No entanto, por uma questão de flexibilidade do regulamento, essa exclusão (n.º 2 do artigo 27.º da proposta de articulado submetida a consulta) deixa de estar expressamente referida no articulado final, passando a ser operacionalizada através do n.º 5 do artigo 28.º.

Por fim, sublinhe-se que a integração de instalações nas redes inteligentes e o incentivo INS se inserem num quadro regulatório alargado, que engloba vários regulamentos, em especial o RSRI e o RT. Assim, a ERSE acompanhará o impacte deste modelo nos gastos e réditos dos operadores de rede, através das obrigações de reporte para efeitos regulatórios, de modo a garantir a neutralidade económica das opções tomadas em sede de definição dos proveitos permitidos.

2.10 PRODUÇÃO DE EFEITOS DO REGULAMENTO

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Diversos participantes na consulta pública referiram-se ao tema dos prazos. Por um lado, os operadores sujeitos a obrigações de apresentação de propostas, sugeriram, em alguns casos, o alargamento do prazo previsto. Por outro, de um modo mais geral, a fixação de prazos para a prestação de serviços pelos operadores ou pelos comercializadores. Finalmente, vários comentários referem a necessidade de clarificar o prazo de implementação das novidades regulamentares, reconhecendo que a sua concretização pelos agentes do setor necessita de um período de transição. O Conselho Consultivo, por exemplo, sugere que os regulamentos prevejam esse período de transição, adaptado às particularidades (e novidades) de cada regulamento ou atividade.

DECISÃO DA ERSE

Tendo presente os contributos recebidos, a ERSE aceitou a sugestão de fixação de prazos de produção de efeitos para matérias específicas, as quais necessitam de tempo de inserção nos sistemas dos operadores. Estas matérias foram:

- A recolha e disponibilização diária de dados validados em d+1 apenas se torna obrigatória no final de 2023.
- Prazo de 30 dias para a disponibilização do alerta de consumo relativo à utilização da potência contratada.
- Prazo de 12 meses para implementar o serviço de notificação de atuação do ICP.
- Prazo de 12 meses para entrega de proposta de calendário de substituição dos contadores em BTE.

2.11 OUTROS TEMAS

Neste capítulo discutem-se comentários sobre as propostas de regulamentação, cuja relevância e especificidade merecem uma apreciação particular e uma resposta da ERSE, seja clarificando as propostas seja justificando a sua decisão final.

2.11.1 DEFINIÇÕES

A Goldenergy/Axpo comentam a definição de utilizador da rede de distribuição, afirmando ser pouco clara.

A definição proposta resulta daquela estabelecida na Diretiva 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, concretamente na al. 36) do art.º 2.º, mas circunscrita à rede de distribuição, como decorre do objeto e âmbito de aplicação do RSRI.

A adoção desta definição visa, fundamentalmente, o propósito de simplificação da redação regulamentar, permitindo abranger a totalidade dos utilizadores da rede, independentemente da natureza das respetivas instalações (consumo, produção ou armazenamento).

2.11.2 INFORMAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CONTADOR INTELIGENTE

Relativamente à informação do cliente sobre a utilização do contador inteligente (consulta de dados ou rearme do ICP), a Elergone comenta que esta deve residir nas páginas de internet do ORD, cabendo ao comercializador uma remissão (*link*) para essa página.

A ERSE considera que a redação do art.º 7.º do RSRI não obsta a que o cumprimento da obrigação de disponibilização de informação aos clientes pelos operadores de rede e pelos comercializadores se concretize nos termos sugeridos.

2.11.3 INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO E INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO

A Galp comenta que, embora o RSRI determine a integração em rede inteligente das instalações de produção e das instalações de armazenamento participantes em autoconsumo, é omissa quanto às instalações de produção e instalações de armazenamento em baixa tensão não participantes em regime de autoconsumo, não sendo claro qual o seu enquadramento.

Tal como referido no documento justificativo da proposta de reformulação do RSRI (ponto 2.6), o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece a obrigação de integração em rede inteligente, até ao final de 2024, de todas as instalações de clientes finais em BTN, não dispondo acerca de instalações de produção ou de armazenamento.

A proposta que a ERSE submeteu a consulta apenas determina que as instalações de produção ou de armazenamento participantes em regime de autoconsumo, em baixa tensão, sejam integradas nas redes inteligentes, daqui decorrendo que, em relação a todas as restantes instalações de produção ou de armazenamento, essa integração não é obrigatória.

As obrigações relativas à medição e à disponibilização de dados nestas instalações, fora de circunstâncias específicas como o autoconsumo ou as redes inteligentes, decorrem da aplicação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. Esta subregulamentação será objeto de trabalhos de revisão e atualização no próximo ano.

2.11.4 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

A E-REDES considera que a disponibilização de dados de injeção apenas deve ocorrer quando exista essa realidade, não sendo um dado recolhido de forma sistemática para instalações sem injeção na rede. Esta proposta concorre para aproveitar da forma mais eficiente possível um canal de comunicações limitado como o PLC.

A ERSE acompanha a E-REDES no seu comentário, tendo alterado a redação do n.º 1 do art.º 14.º do RSRI, no sentido de clarificar que não se pretende a recolha de dados de injeção por defeito nas instalações integradas em rede inteligente, mas apenas quando, de facto, existe injeção na rede.

Adicionalmente, a E-REDES entende que a versão final do regulamento deve explicitar que os ORD podem tratar e corrigir anomalias de medição e leitura, assim como incorporar leituras em falta em faturas anteriores, até ao prazo de fecho de carteiras, sem prejuízo de tentarem, tanto quanto possível, incorporar logo estes dados tratados e corrigidos nos diagramas de carga disponibilizados no dia seguinte ao qual estes dados digam respeito.

A ERSE concorda também com a introdução da clarificação sugerida pela E-REDES, tendo alterado a redação do n.º 3 do art.º 14.º do RSRI, no sentido de salvaguardar a possibilidade de correção ulterior dos dados disponibilizados, enquanto, nos termos do RRC, não se tornarem definitivos. Adicionalmente, esta clarificação foi também introduzida no próprio RRC, no n.º 1 do art.º 41.º.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

